



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35043.001247/2007-14
Recurso nº 255.532 Voluntário
Acórdão nº **2301-001.806 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Recorrente COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE - COOPESAUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2000 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

A restituição é condicionada à inexistência de débitos em favor da Seguridade Social.

Não compete a este Colegiado deferir pedido de restituição, quando da possibilidade de realização de operação concomitante, devido à existência de débitos simultâneos ao crédito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira

Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRVI, protocolado em 11/04/2007, que, supostamente, foram recolhidos de forma imprópria, em nome da Cooperativa dos Profissionais de Saúde – Coopsaúde, durante o período de 04/2000 a 09/2006.

A Secretaria da Receita Previdenciária, à fl. 48, apresentou Informação Fiscal alegando ter sido o contribuinte alvo de fiscalização em que foram apurados débitos no valor total de R\$ 1.048.425,83 (um milhão, quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), bem como créditos contabilizando a quantia de R\$ 325.711,44 (trezentos e vinte e cinco mil setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), devendo os referidos valores serem objeto de operação concomitante, quando da ocasião de formalização de pedido de parcelamento de débitos.

Em sua decisão, constante à fl. 52, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza indeferiu o requerimento pleiteado afirmando estarem os débitos do contribuinte sobrestados, haja vista a ora Recorrente ter apresentado defesa administrativa face o lançamento que lhe foi efetuado, sendo, portanto, inviável a concessão da restituição suscitada.

Irresignada, apresentou Recurso Voluntário de fls. 55/57, alegando, em síntese:

- a) Não haverem débitos líquidos da recorrente, apenas notificações questionadas por via de contencioso administrativo;
- b) A existência de créditos líquidos e certos da notificada perante o fisco;
- c) A necessidade de previsão legal para que se configure o sobrestamento de um crédito;
- d) A necessidade de existência simultânea de créditos do sujeito ativo e passivo, para que a Receita Federal de ofício efetue a operação concomitante.

Sem contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

A Recorrente insurge-se contra o indeferimento do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVI referente ao suposto pagamento impróprio de valores pelo contribuinte, diante de auditoria fiscal realizada na empresa, compreendendo as competências de 04/2000 a 09/2006.

É inegável o direito, previsto no art. 165 do CTN, que garante às empresas a oportunidade de pleitear, ainda que por via administrativa, a restituição de tributos pagos de forma indevida, devendo-se, para tanto, constatar-se a existência concreta de créditos perante a Fazenda Nacional.

Impende destacar, contudo, que, no caso dos autos, a Recorrente fora alvo de auditoria fiscal na qual foram apurados não somente um crédito no valor de R\$ 325.711,44 (trezentos e vinte e cinco mil setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), bem como um débito correspondente a R\$ 1.048.425,83 (um milhão, quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).

Por certo que, na ocasião de créditos simultâneos entre sujeito ativo e passivo, pode o Fisco realizar a operação concomitante, de modo que nem o contribuinte, nem a autoridade fiscal corram riscos de não restituição do crédito, ou de inadimplência, respectivamente, sendo, portanto, ambas as partes beneficiadas.

Ratifique-se, todavia, que a existência de créditos e débitos de ambos os sujeitos da relação jurídica é condição *sine qua non* para a possibilidade de realização da operação concomitante, do contrário umas das partes se beneficiaria pecuniariamente às custas da outra, possibilidade esta repugnada pelo ordenamento brasileiro.

Pois bem. No caso dos autos, tendo a recorrente se defendido administrativamente dos lançamentos que lhe foram efetuados e não tendo sido, ainda, proferida decisão acerca da nulidade das referidas NFLDs, mantém-se a existência de débitos do contribuinte perante o Fisco, estando eles tão somente sobrestados.

Sendo assim, haja vista a cooperativa possuir um débito diametralmente maior que seu próprio crédito diante da Fazenda, não há que se permitir que os valores pagos de forma imprópria sejam restituídos, podendo-se, contudo, abatê-los das quantias devidas à fiscalização diminuindo-se, portanto, o encargo tributário do contribuinte.

Não se infira, no entanto, indeferir este Colendo Conselho a oportunidade de a Recorrente pleitear, em momento posterior, a restituição de seu crédito, desde que julgados nulos os lançamentos que lhe foram imputados. Entenda-se, tão somente, a impossibilidade de dar-se provimento ao pedido ora apreciado, uma vez que os valores pleiteados não superam a quantia que deve o contribuinte ao Fisco no momento atual.

Pelo exposto, o Recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto do pleito.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE

PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes